



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.880, DE 2021**

**(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para estabelecer a obrigação do Sistema Único de Saúde em oferecer os exames que especifica para confirmação da hipótese diagnóstica de câncer.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1435/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º , de 2021**  
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para estabelecer a obrigação do Sistema Único de Saúde em oferecer os exames que especifica para confirmação da hipótese diagnóstica de câncer.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para determinar que o Sistema Único de Saúde tenha disponíveis os exames que especifica para confirmação da hipótese diagnóstica de câncer.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º .....

.....

*§ 4º Fica o SUS obrigado a oferecer exames de dosagem de marcadores tumorais e exames de imagem que sirvam para confirmar a hipótese diagnóstica de neoplasia maligna.”*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A rápida detecção da presença de tumores cancerígenos é essencial para o sucesso do tratamento. Tendo em vista esse fato, a Lei n.º 12.732, de 22 de novembro de 2012, já determina que os exames sejam feitos em até trinta dias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216417779600>



\* C D 2 1 6 4 1 7 7 7 9 6 0 0 \*

após sua solicitação pelo médico. Infelizmente, nem sempre o comando legal pode ser cumprido, pois faltam reagentes, filmes e outros materiais necessários à sua realização. Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade determinar que o Sistema Único de Saúde dê aos cidadãos brasileiros a garantia de oferta dos exames necessários à confirmação da hipótese diagnóstica de neoplasia maligna.

Os exames que detectam a dosagem de marcadores tumorais são importantes não apenas para a detecção, mas também para avaliar o desenvolvimento e a resposta ao tratamento. Marcadores tumorais são moléculas presentes nos tumores, no sangue ou em outros líquidos biológicos, cujo aparecimento ou alteração indicam o surgimento e o desenvolvimento de células cancerígenas. Esses exames são essenciais para detectar os tumores em seus estágios iniciais. A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), órgão que assessorava o Ministério da Saúde quanto à incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos, já se manifestou favorável à utilização de exames desse tipo, como, por exemplo, quando sugeriu a incorporação do exame de dosagem do antígeno CA125, para acompanhamento de tratamento de neoplasia maligna epitelial de ovário, ou a dosagem da tireoglobulina para o tratamento de câncer na tireoide.

Os exames de imagem compõem o quadro de análises que permitem identificar a presença e a extensão de certos tumores. Sua garantia de oferta pelo SUS permitirá que os cidadãos brasileiros tenham a segurança de que poderão ter seus males identificados no tempo correto.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoioamento.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021.

**SUBTENENTE GONZAGA**  
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216417779600>



\* C D 2 1 6 4 1 7 7 7 9 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.896, de 30/10/2019, publicada no DOU de 31/10/2019, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**